

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

**A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS EM MATÉRIA CRIMINAL E OS  
ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS QUE VÊM LIMITANDO  
(SOBREMANEIRA) AS GARANTIAS DOS RÉUS E AS PRERROGATIVAS DA  
CLASSE**

**THE PERFORMANCE OF LAWYERS IN CRIMINAL MATTERS AND THE  
JURISPRUDENTIAL UNDERSTANDINGS THAT HAVE BEEN LIMITING  
(EXCESSIVELY) THE GUARANTEES OF THE DEFENDANTS AND THE  
PREROGATIVES OF THE CLASS**

*Roberta Eggert Poll<sup>1</sup>*

**RESUMO**

O artigo analisa as principais movimentações jurisprudenciais, que limitaram a atuação dos advogados em matéria criminal e, por via natural, agrediram as prerrogativas dos advogados nos procedimentos penais, circunstância que, pouco a pouco, trouxe ferimentos à atuação profissional, contra o que se deve discutir e esclarecer. A hipótese de pesquisa gira em torno da questão relativa ao sacrifício do princípio fundamental da ampla defesa, bem como dos próprios instrumentos legais indispensáveis ao exercício da advocacia, cujo papel é de grande relevância na efetividade da Constituição, trazendo-se método de abordagem o dialético-dedutivo, adotando-se como procedimento o bibliográfico. A conclusão se deu no sentido de que os tribunais do país, em relação a uma dezena de matérias, estão cada vez mais restringindo os instrumentos e os institutos à disposição do advogado para a defesa de seus clientes, o que prejudica de sobremaneira o Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Advocacia criminal. Função essencial à Justiça Penal. Prerrogativas. Direitos Fundamentais.

**ABSTRACT**

The article analyzes the main movements in jurisprudence that have limited the role of lawyers in criminal matters and, naturally, have attacked the prerogatives of lawyers in criminal proceedings, a circumstance that, little by little, has brought wounds to professional practice, against which it is necessary to discuss and clarify. The research hypothesis revolves around the question of the sacrifice of the fundamental principle of broad defense, as well as the legal instruments indispensable to the exercise of the practice of law, whose role is of great relevance

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito pela PUCRS. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS. Professora de Direito Penal e Criminologia na Faculdade Dom Alberto. Advogada Criminalista, inscrita na OAB/RS sob o nº 92.58B, e-mail para contato: roberta@poll.adv.br.

in the effectiveness of the Constitution. The conclusion was that the courts of the country, in relation to a dozen or so matters, are increasingly restricting the instruments and institutes available to lawyers for the defense of their clients, which is extremely prejudicial to the Democratic State of Law.

**Keywords:** Criminal law practice; Essential function of criminal justice; Prerogatives; Fundamental rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Quando, em 1977, Heleno Cláudio Fragoso escreveu a obra (atualíssima, resalte-se!) “Direito Penal e Direitos Humanos”, tratando em determinado momento da igualdade e da desigualdade na administração da justiça, ensinando que “a igualdade é uma das expressões da justiça, apresentando-se de forma bem significativa no símbolo da balança” (FRAGOSO, 1977, p. 57), não se tinha a força democrática da Constituição da República, e o instituto do *habeas corpus* estava suspenso por tempo indeterminado por conta do Ato Institucional nº 5, dentre tantos outros direitos civis, em verdadeiro período sombrio para assegurar direitos, existindo plena insegurança jurídica e temor pelos caminhos da profissão do advogado.

Nesse brilhante e corajoso texto, que parte da visão de garantias, de defesa da igualdade e de uma Constituição forte e protetiva a todos os cidadãos, Fragoso relembra aos leitores da atualidade, como se discursasse hoje, mais de 40 (quarenta) anos depois de seus escritos, que é necessária uma atenção máxima com as garantias, sob pena de se agravar a já conturbada situação política do país. Daí a ideia de se elaborar o presente texto, que em forma de protesto, de repúdio e de alerta, com o olhar direcionado às modificações jurisprudenciais que vêm limitando de forma significativa a atuação dos advogados em matéria criminal, em preparação aos novos tempos do processo penal brasileiro, especialmente o período vivido em outros Estados-Nação quanto aos prêmios e acordos de não *persecutio criminis*, a partir do que, pelo que se tem visto existirá o direcionamento de resolução dos processos à Acusação Pública, que fará a investigação, a proposta e a decisão das causas, passando o Poder Judiciário a um mero expectador e carimbador de acordos, e a Advocacia a mera intermediadora de acordos, com o esvaziamento pleno de direitos, garantias e prerrogativas.

Para os advogados que militam na área criminal [e imagina-se que essas observações sejam possíveis de extensão às demais searas], é sensível a limitação de alguns campos de

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

atuação, como, por exemplo, de impetração da ação autônoma do *habeas corpus*, para tratar apenas desse momento inaugural da pesquisa, ocasionando um empecilho ao pleno exercício da profissão advocatícia em favor do cidadão, o que não pode ser admitido.

E, quando se adentra em cenários de limitação de atuação dos advogados, a verificação imediata é a no sentido de que essas questões passam diretamente por imposições jurisprudenciais que se sedimentam no argumento da necessidade de eficiência das decisões e da efetividade da justiça, contra a morosidade e a procrastinação, contra a ineficiência de todo o sistema da justiça, como se as garantias constitucionais e as próprias prerrogativas dos advogados fossem os principais ocasionadores dessa situação.

Não obstante, com o advento do Estado Democrático de Direito e o aperfeiçoamento das prerrogativas da advocacia na Constituição Federal de 1988, o advogado criminalista passou a ser indispensável à administração da justiça penal, em razão de ser o indivíduo que reúne as melhores condições legais e técnicas para promover, livremente, a defesa de um indivíduo em conflito com a lei (BATISTA, 1990, p. 178). Acompanhando essas mudanças estruturais na sociedade brasileira, sobretudo após o fim do regime militar, o poder constituinte originário elegeu uma série de direitos e garantias fundamentais, dos quais se destaca a dignidade humana, a ampla defesa, o contraditório, o devido processo legal e o direito a um defensor. Passados mais de 30 anos do advento da nossa constituição cidadã, os estudos voltam-se para a real necessidade da indispensabilidade do advogado criminalista na administração da justiça penal, mas fundamentalmente qual será o papel do advogado nos próximos anos.

As Cortes Superiores brasileiras, por sua vez, mostram-se cada vez mais voltadas à constrição dos instrumentos e dos institutos à disposição do advogado para a defesa de seus clientes. Limitações acontecendo quanto ao alcance de interposição das ações de liberdade; aproximação da atuação advocatícia em casos de lavagem de dinheiro, com redação dúbia e discutível; recursos especiais e extraordinários não admitidos a partir de argumentos genéricos, defensivos do não-acesso, impeditivos de trânsito; autorização da execução provisória da pena; criação de marco interruptivo da prescrição no momento de não conhecimento dos recursos direcionados aos tribunais superiores; acordos a partir de resoluções do CNMP, em texto na grande maioria aproveitado e reorganizado para a proposição de um “pacto anticrime” essas são algumas das modificações que, nos últimos tempos, vêm sendo, paulatinamente, inseridas no universo da atuação da advocacia, independentemente de ferimentos e afastamentos às

prerrogativas dos advogados e dos interesses de garantias de direitos dos assistidos nos processos penais.

Nesse talante, a hipótese de pesquisa gira em torno da questão relativa ao sacrifício do princípio fundamental da ampla defesa, bem como dos próprios instrumentos legais indispensáveis ao exercício da advocacia, cujo papel é de grande relevância na eficiência e efetividade dos princípios e valores constitucionalmente consagrados aos acusados, na perfectibilização da justiça, conforme assegurado na própria Constituição da República.

Para construção do objeto de pesquisa, será utilizada a técnica de revisão bibliográfica, consistente em explicar o problema por meio das teorias publicadas em obras de um mesmo gênero, com resguardo em livros, periódicos e noticiosos *online*, partindo do geral para o particular, permitindo a construção de conclusões. O método empregado será o dedutivo, consistente em utilizar o raciocínio lógico que faz uso da dedução para obter a conclusão e; dialético, dado que objetiva se aproximar das discussões da realidade social, por meio da análise de uma situação concreta. De forma a auxiliar a pesquisa, será utilizado o recurso de vínculo à legislação, à doutrina e à jurisprudência acerca da matéria objeto do estudo.

Com essas considerações iniciais, o desafio será o de enfrentamento de cada um desses temas, começando-se pela limitação jurisprudencial à utilização do *habeas corpus*, passando-se pela análise dos casos de *reciclaggio* em atuações dos advogados, pela jurisprudência defensiva quanto à interposição dos recursos especiais e extraordinários, bem como pela execução provisória da pena e pela criação de marco interruptivo da prescrição no momento de não conhecimento dos recursos direcionados aos tribunais superiores.

Por fim, como último tema, o desafio será o de abordar o intento dos acordos de não *persecutio criminis*, trazidos em 2020, no assim chamado “pacote anticrime”, sempre com as prerrogativas dos advogados como referência. “A situação atual dos direitos humanos em nosso país apresenta um quadro sombrio”, disse Fragoso, em 1977, no citado texto... (FRAGOSO, 1977, p. 57) Além de atualizadíssimo o texto, parece ter sido escrito justamente para esse momento de “pacote”, no qual se estabeleceu uma verdadeira guilhotina de espaços de atuação dos advogados, com a perspectiva de morte absoluta do processo penal isento e assegurador de garantias, com o crescimento abusivo do poder da acusação pública e alijamento completo do papel do Poder Judiciário. É o tempo, agora, nesse estudo, de se verificar as limitações que vêm

acontecendo ao longo dos últimos tempos, até a chegada impositiva dos acordos a qualquer custo, a qualquer preço, em nome de uma efetividade da justiça penal.

## **2 ALGUMAS RECENTES MOVIMENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS: COMPREENDENDO O ESTADO DA ARTE**

O instrumento do cidadão contra as prisões (ou ameaças de prisões) ilegais, essencialmente, é o pedido de *habeas corpus*. Vamos começar por essa matéria. Nos tempos prévios ao do implemento do regime democrático da Constituição da República, a supressão/suspensão dessa fundamental garantia, que viria a ser contemplada no art. 5º, era a marca mais viva da ausência de segurança jurídica e de ordem democrática no país. De fato, “essa supressão do *habeas corpus* retira toda e qualquer possibilidade de contestar a legalidade da prisão, em tais casos, e constitui virtual autorização para a prática de constrangimento ilegal” (FRAGOSO, 1977, p. 138).

Naquele tempo, a guerra travada era para o retorno da medida de liberdade como garantia fundamental, de ordem ao sistema jurídico do Brasil, a começar por esse instrumento. E essa é uma diferença a ser sentida nos tempos de agora: a luta que se instaura é a de não limitação desse instituto, e a razão é justamente porque, nos últimos anos, as cortes superiores passaram a entender que não é possível a interposição do *mandamus* contra decisões proferidas em pedidos liminares, salvo em situações extremas, a serem decididas não pela matéria enfrentada, mas a critério dos julgadores.

A partir desse momento, será realizado um retrospecto dessa matéria, a partir das decisões jurisprudenciais que deram regência à matéria por ocasião do julgamento do *habeas corpus* nº 115.659/PR, de relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja publicação deu-se em 25 de abril de 2013. Na ocasião, sedimentou-se a tese de que seria incabível o *habeas corpus* quando este fosse endereçado em face de decisão monocrática que negou seguimento ao *writ*, sem a interposição de agravo regimental. Para a 1ª Turma do STF a competência da Corte somente se inauguraria com a prolação do ato colegiado, salvo raríssimas hipóteses de exceção ao verbete nº 691 da Súmula do STF.

Entenderam os Ministros no supracitado *leading case* que não haveria como se estabelecer a possibilidade de flexibilização desta cognição, pois, sendo matéria de direito

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

estrito, não poderia ser ampliada via interpretação para alcançar autoridades – no caso, membros de Tribunais Superiores – cujos atos não estariam submetidos à apreciação do Supremo. A competência do STF apenas se exsurgiria se a autoridade coatora fosse o próprio Tribunal Superior, consoante o disposto no artigo 102, inciso I, alínea “i”, da CF, e não a autoridade que subscreveu o ato impugnado, por isso que a Corte Suprema entende pela necessidade de interposição de agravo regimental nesses casos.

Diante de tal precedente ambas as Turmas do STF passaram a extinguir sem resolução do mérito os *habeas corpus* substitutivos de agravo regimental (cabível na origem), por inadequação da via processual eleita – v.g. HC nº 143443, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para Acórdão Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 13/11/2018; HC nº 130395, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016).

Nessa tolda, a crítica que se deve fazer é a essa: não se tem o instituto suspenso, como no tempo do texto de Heleno Cláudio Fragoso, em 1977, mas se tem uma limitação de interposição, e isso em nome da necessidade de se dar efetividade e velocidade ao Poder Judiciário, com o discurso do abarrotamento das cortes superiores com ações e processos, como se o esmagamento do *writ* fosse decisivo para essa melhora em números; não se está a questionar que o número de ações é realmente assustador, mas não se pode concordar com a limitação de um dos institutos mais caros à manutenção da segurança jurídica e da proteção contra ilegalidades e abusos contra a liberdade do cidadão; essa situação, sobremaneira, fere prerrogativas dos advogados, que tiveram tolhida uma via de interposição de ação, de momento de enfrentamento, dependendo do ambiente discricionário das “exceções”, sem qualquer segurança, sem a aplicação daquilo que é garantia fundamental.

E esse é, como se determinou na introdução da presente pesquisa, apenas o primeiro ponto a ser analisado. Isso porque, partindo-se para o segundo ponto a ser debatido, quando da entrada em vigor da Lei nº 12.683/2012, a qual reformou a legislação sobre a lavagem de dinheiro (lei nº 9.613/2008) no Brasil, passou a ser tratada, de forma aproximada, a via de incriminação dos serviços advocatícios. Certo é que o delito de lavagem exige o processo de ocultação ou dissimulação de valores ilicitamente conquistados, com a reinserção nas instâncias de circulação da economia, sendo cada vez mais complexos, por essa razão, os procedimentos de apuração desses episódios.

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

Com isso, profissionais de ramos diversos foram aproximados dos ambientes de possíveis investigados, ou mesmo receberam a carga de obrigatoriedade de informações aos órgãos de fiscalização, como contadores, economistas, analistas financeiros, notários e também os advogados. Inobstante o art. 133 da CF/88 garanta a profissão do advogado com a cláusula de inviolabilidade, o STF já se manifestou: “A inviolabilidade do advogado não se reveste de caráter absoluto, eis que cláusula assecuratória desta especial prerrogativa encontra limites em lei”, e “a invocação desta imunidade constitucional pressupõe, necessariamente, o exercício regular e legítimo da advocacia” (STF, RHC 81.750, 2007). No Estatuto da Advocacia e no Código de Ética e Disciplina da OAB existiram a instrumentalização de direitos e de deveres da atividade do advogado, com a previsão expressa em relação aos serviços (art. 1º, inc. II, do Estatuto), sendo uma delas a prática de atividades de assessoria, consultoria e direção jurídicas, com a representação dos clientes.

É imperiosa a observação no sentido de que, nas legislações do mundo todo se tem realizado esforços para a criminalização e o combate do delito de lavagem, cada vez de maior complexidade, e isso há décadas, com a colocação de atores que possam auxiliar na obtenção de informações: e, no Brasil, não foi diferente. Essa complexidade faz com que pessoas físicas e jurídicas fossem determinadas com a obrigatoriedade de prestação de informações às autoridades investigadoras, como se verifica na doutrina:

A dificuldade de obtenção de informações sobre a atuação dos autores do delito deve-se ao fato de que não existem fronteiras para a prática do crime de ‘lavagem’ de dinheiro. Tal fato exigiu a criação de instrumentos de cooperação internacional, quando, então diversos países uniram-se por meio de acordo internacionais e criaram organismos que estreitam laços entre os governos estatais para a prevenção e repressão desse crime. Deve-se ressaltar, também, que, no âmbito interno, os governos criaram entidades por iniciativas próprias ou por força dos acordos internacionais, como meio de dar efetividade e agilidade no combate ao crime de ‘lavagem’ de dinheiro. Houve, também, por parte dos países, medidas internas para elevar à categoria de crime a ‘lavagem’ de dinheiro, estabelecendo penas severas aos autores deste tipo criminal (BIJOS, 2005, p. 89-90).

No âmbito do estudo proposto, destaca-se o FAFT/GAFI – Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem – organização criada na França, em 1989, cujo objetivo foi o de estabelecer recomendações aos diversos países, a fim de alcançassem com maior eficiência e agilidade os agentes criminosos e o caminho percorrido pelo dinheiro. Nesse ponto, merecem destaque as

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

recomendações de nºs 17 e 20 do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras): a primeira estabelece que:

Os países deveriam assegurar-se de que dispõem de sanções eficazes, proporcionadas, dissuasivas, de natureza criminal, civil ou administrativa, aplicáveis às pessoas singulares ou coletivas sujeitas a estas Recomendações que não cumpram as obrigações de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo”; já a segunda destaca que “Os países deveriam considerar a aplicação das Recomendações do GAFI às atividades e profissões que apresentem riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, para além das atividades e profissões não financeiras designadas (BRASIL, Normas Coaf, 2013).

A literatura estrangeira também oferece contribuição sobre o dever de informação:

Nos casos de recusa de realização de operações, deveres especiais de diligência, dever especial de colaboração e dever de abstenção, impõe-se a criminalização das condutas de incumprimento de tais obrigações, ‘pois se referem a deveres de não realização de ações significativamente potencializadoras da conservação ou circulação da riqueza ilicitamente formada e em situações em que sobre a entidade financeira recaí já o dever de revelar (denunciar) indícios ou suspeitas quanto à ilicitude da proveniência dos capitais’. Enfim, o conhecimento em elevado grau da origem ilícita dos capitais por parte das entidades bancárias legitimaria para o equilíbrio do sistema a criminalização, pelo menos nestes casos, da violação dos deveres legalmente impostos (FERREIRA, 2002, p. 148).

O combate ao crime organizado e principalmente os “quartéis de branqueamento de capitais” é, sem dúvida, um dos grandes desafios que se colocam às nações contemporâneas e desenvolvidas do século XXI. Nessa luta, mais do que quaisquer motivações econômicas ou políticas, o que se põe em jogo é, verdadeiramente, a defesa dos fundamentos de nossa sociedade e, nessa medida, a inafastável salvaguarda da pessoa humana, dos valores da democracia e do Estado de Direito. Dentro desse campo é que se insere a atuação do profissional da advocacia.

A título exemplificativo, a Diretiva nº 91/308/CEE do Conselho Europeu, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais, determina, em seu art. 2º-A, a obrigação dos profissionais forenses independentes de identificar e informar indícios de operações ilegais aos Estados (EUR-LEX, Diretiva 91/308/CEE). Ora, os advogados foram expressamente incluídos entre as entidades que, tendo intervenção em um determinado elenco de operações financeiras, imobiliárias e societárias, estão sujeitos a um conjunto de deveres perante à Fazenda Pública, ao Estado e à



sociedade, ainda que entre procurador e cliente existam os espaços de personalidade e de sigilo profissional.

Não se olvide que o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, Resolução 02/2015/OAB, no art. 35 e seu parágrafo único, existe o esclarecimento do dever de sigilo profissional do advogado. E, acima de tudo, a advocacia é considerada essencial à administração da Justiça. Com essas considerações, deve-se dizer que o advogado não pode passar a ser ferido nas prerrogativas, inclusive constitucionais, com deveres de informações às autoridades, quando da realização da profissão dentro dos limites éticos; não se pode considerar como corriqueiro o ato de buscas e apreensões em escritórios de advocacia (STF, Inq nº 4074/DF, 2018) ou de prestação de informações e deveres que agridam o bom andamento da profissão, no manto do sigilo profissional, sob pena de se quebrar um dos mandamentos constitucionais, no sentido de ser o advogado essencial à justiça e à proteção dos seus interessados, como verdadeiro braço de direitos e de garantias. Aqui, diretamente, está ferida uma prerrogativa, em casos de obrigatoriedade de informações, seja por previsão no Estatuto, seja por indicação expressa da própria Constituição de 1988.

Passa-se, agora, à análise da execução provisória da pena como um instrumento de limitação das garantias do cidadão, e do próprio trabalho do advogado: veja-se que, mesmo após a consagração do princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII) na Constituição Federal de 1988, o STF continuou admitindo a possibilidade de execução provisória da pena, ainda que pendente o julgamento de recursos extraordinários. Nesse sentido é o teor do julgamento proferido no HC nº 68.726/DF, de relatoria do Ministro Néri da Silveira, Tribunal Pleno, DJ 20 de novembro de 1992.

Por ocasião do julgamento deste *habeas corpus* consagrou-se o entendimento de que o princípio da presunção de inocência não impediria que a decisão condenatória confirmada em grau de apelação, perante o Tribunal *a quo* que encerraria a análise fática, pudesse ser imediatamente executada, ainda que pendendo de análise eventual recurso especial e/ou recurso extraordinário interpostos. Nessa toada, outros acórdãos da Corte Suprema continuaram narrando o entendimento – *v.g.*: HC 71.723/SP; RHC 84.846/RS; HC 91.675/PR; e RHC 85.024/RJ –.

Ocorre que, dezesseis anos após a consolidação deste entendimento, por ocasião do julgamento do HC 84.078/MG, de relatoria do Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ de 26

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

de fevereiro de 2010, o STF modificou o seu entendimento, decidindo que a execução provisória da pena seria incompatível com o princípio da presunção de inocência, passando a exigir, então, o trânsito em julgado da condenação para o início da execução da pena. Contudo, a Excelsa Corte, no dia 17 de fevereiro de 2016, no julgamento do HC 126.292/SP, com a relatoria do Ministro Teori Zavascki, decidiu que a execução provisória do acórdão que, em sede de apelação, confirmou a sentença penal condenatória, não viola o princípio da presunção de inocência, ainda que a decisão esteja sujeita à reforma/anulação mediante a interposição de recursos extraordinários, voltando a adotar o posicionamento firmado quando da vigência de nossa Magna Carta.

É imprescindível salientar que, em nosso sistema processual penal, o *status libertatis* é a regra máxima, sendo que a prisão provisória, em qualquer uma das suas espécies, a exceção. Assim sendo, as prisões cautelares [incluída, aqui, a prisão preventiva decretada após a decisão em segundo grau jurisdicional], só devem ser decretadas ou mantidas em casos excepcionais, extremados e absolutamente necessários, quando presentes os requisitos mínimos e indispensáveis, e não estejam presentes indicativos legais de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tal qual insculpido nos arts. 292, § 6º, e 319, ambos do mesmo *Codex*.

Na doutrina, Gustavo Badaró destaca que a decisão da Suprema Corte é equivocada, e “restringe e inadmissivelmente a garantia constitucional do art. 5º, caput, LVII, que estabelece como marco final da presunção de inocência o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e não até a confirmação da sentença em segundo grau” (2016, p. 61). No mesmo sentido, aponta Alexandre Morais da Rosa, sob pena de se constituir em “figura decorativo-retórica de uma democracia em constante construção e que aplica, ainda, processo penal do medievo, cujos efeitos nefastos se mostram todos os dias (2013, p. 129). Com essas duas referências doutrinárias, bem como pela leitura dos artigos do CPP e da própria CF/88, é imperiosa a afirmativa no sentido de que, no nosso país, a força normativa do texto constitucional estabelece a viabilidade de decretação da execução da pena apenas após o trânsito em julgado de decisão penal condenatória, inexistindo a possibilidade de cumprimento antecipado da pena; para dar eficácia às decisões condenatórias proferidas em matéria penal, agilidade e satisfação ao clamor popular por “justiça”(?), o que se está assistindo é o ferimento de uma garantia constitucional, assegurada pelo art. 5º da nossa *Charta* de 1988.

É certo que, nos tempos do neoconstitucionalismo, é possível a mutação constitucional, plenamente aceito pelo nosso STF, com o escopo de manter a nossa Constituição da República sempre maleável e válida ao seu tempo; todavia, parece-nos que, aqui, o *clamor popular* falou mais forte na “época de crise”, quando esse seria exatamente o momento em que a nossa Suprema Corte deveria fazer valer a força normativa da constituição sobrepondo-se, esta, ao atual momento político do país.

Ainda, deve-se analisar a questão da prescrição intercorrente e o papel do Poder Judiciário como verdadeiro legislador, na medida em que se trata de temática que atinge não só o princípio da presunção de inocência como também o direito subjetivo à extinção da punibilidade, o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição. Por ocasião do julgamento do HC 86.125/SP, de relatoria da Ministra Ellen Graice, DJ de 02 de setembro de 2005, a Suprema Corte fixou o entendimento de que os recursos especial e extraordinário inadmitidos na origem, em decisões mantidas pelo STJ e STF, respectivamente, não têm o condão de impedir a formação da coisa julgada, inclusive a coisa julgada penal, retroagindo ao momento em que esgotado o prazo legal de interposição das espécies recursais não admitidas, em virtude do juízo negativo de admissibilidade. Nessa toada, outros acórdãos da Corte Suprema continuaram narrando o entendimento – v.g.: ARE no ED 703.920/SC; ARE no AgR 785.693/MG; HC 113.559/PE.

A bem da verdade, o que se verifica é uma gama de entendimentos jurisprudenciais que cada vez mais diminuem o espaço de atuação do advogado e, contra isso, resta levantar a bandeira das prerrogativas da advocacia, exigindo o seu inteiro respeito e cumprimento por parte de todos os operadores do direito. Visto tais entendimentos mister analisar em que medida as prerrogativas da advocacia estão sendo atingidas e o que pode ser feito.

### **3 O QUE SE DEVE DEBATER SOBRE O FERIMENTO ÀS PRERROGATIVAS E OS DIREITOS DOS ASSISTIDOS**

Com a colocação de todos esses movimentos jurisprudenciais, e exposição de mudanças havidas nos últimos anos quanto às matérias sensíveis condizentes com a advocacia e às garantias fundamentais dos cidadãos, a aproximação necessária, nesse segundo momento da

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

pesquisa, é justamente a de apuração expressa dos ferimentos às prerrogativas dos advogados, uma a uma, de acordo com o próprio Estatuto dos Advogados do Brasil.

Não é de hoje que a advocacia criminal, enquanto profissão constitucionalmente assegurada, vem sofrendo diversas perdas de espaços, seja com a redução dos instrumentos penais e processuais penais colocados à disposição do procurador para defesa dos interesses de seu cliente, seja pela violação às prerrogativas do advogado, que tem de se submeter a buscas e apreensões em seus escritórios ou locais de trabalho, ficam impedidos de acessar autos de inquérito policial e procedimentos investigativos no âmbito do Ministério Público, tem sua vida íntima e privada defasada por interceptações telefônicas, ou seja, as dificuldades no desempenho da atividade são diárias e prejudicam não só o outorgante do mandado procuratório, mas também toda a coletividade, em razão de que consoante o disposto no art. 133, da Constituição Federal: “*o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

O Estatuto da Advocacia – Lei Federal sancionada em 04 de julho de 1994 – assegura expressamente no art. 1º, inciso I, que a postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário é atividade privativa da advocacia, cuja prática demanda a inscrição do bacharel em direito nos quadros da OAB. Com relação a este inciso foi proposta ADI nº 1.127-8, de relatoria do Ministro Paulo Brossard, DJ de 06 de outubro de 1994, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em razão da palavra “qualquer” contida no inciso I, do art. 1º do Estatuto. Por ocasião do julgamento entendeu o STF à época, que embora o advogado seja indispensável à administração da justiça, sua presença pode ser dispensada em pontuais atos jurisdicionais como, por exemplo, o ajuizamento de demandas nos Juizados Especiais Cíveis, cujo valor da causa não ultrapasse 20 (vinte) salários mínimos (art. 9º, da Lei nº 9.099/95), a proposta de reclamação trabalhista no âmbito da 1ª instância da Justiça do Trabalho (art. 971, da CLT), a justiça de paz (art. 92, da Constituição Federal), e a impetração de *habeas corpus* (art. 1º, § 1º, do Estatuto).

Assiste razão a composição Plenária da Suprema Corte, na medida em que existem hipóteses previstas em lei em que o indivíduo pode recorrer ao Poder Judiciário sem a necessidade do *ius postulandi* do advogado. Não obstante, se verifica que esses mesmos indivíduos estariam melhor resguardados em seus direitos se optassem pela outorga do mandato procuratório. Isto porque, diante deste mandato o advogado pode postular em juízo ou fora dele,

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

podendo, inclusive, atuar mesmo que não tenha procuração, naquelas situações em que a medida se mostre urgente – v.g.: prisão em flagrante, audiência de custódia, análise de inquérito policial a fim de verificar o conteúdo da investigação antes de firmar o contrato de honorários junto ao cliente, etc., (art. 5º, § 1º, do Estatuto).

Ainda é possível a constituição de advogado de forma verbal, isto é, sem o instrumento do mandato (procuração), como a indicação de procurador por ocasião do interrogatório (art. 266, do CPP) e aquela feita nos juizados especiais (art. 9º, § 3º, da Lei nº 9.099/95). Advirta-se, nesse ponto, que no âmbito dos recursos extraordinários os tribunais superiores têm-se exigido procuração para validade do recurso interposto, consoante o entendimento firmado no verbete nº 127 da Súmula do STJ, constituindo, portanto, em verdadeiro requisito de admissibilidade recursal.

O Estatuto da Advocacia disciplina ainda prerrogativas aos advogados ao longo de toda a lei, sendo certo que a maior concentração de direitos se encontra entre os arts. 6º e 7º. Primeiramente, se faz necessário ressaltar que não há hierarquia entre membros do Ministério Público, do Poder Judiciário e da Advocacia – seja ela pública ou privada –. No âmbito privado, tal afirmação decorre da disposição do art. 6º, do Estatuto. Para que o procurador possa exercer seu mandato de forma ampla e livre, sem quaisquer embaraços, impõe-se que não haja restrições sejam elas de ordem física (ingresso e permanência nas dependências de delegacias, promotorias de justiça, gabinetes de juízes, cartórios judiciais, penitenciárias ou qualquer outro órgão público), de ordem documental (análise de documentos em procedimento investigatório ou até mesmo judicial mesmo sem procuração), ou, ainda, de ordem pessoal (tratamento de forma compatível com o exercício da profissão e a dignidade da advocacia enquanto ofício constitucionalmente reconhecido e protegido).

Com relação a este artigo, que deve ser lido à luz do art. 7º, inciso XIII, do Estatuto, é imprescindível citar o conteúdo da Súmula Vinculante nº 14 do STF, que veio para barrear uma série de abusos de autoridade corriqueiramente cometidos nas dependências de delegacias, promotorias e serventias cartorárias. Veja-se que, os atos de instrução colhidos durante a investigação devem estar inteiramente acessíveis ao investigado e a seu defensor, na medida em que se trata de determinação constitucional que encontra guarida no direito de defesa e no devido processo legal.

O sigilo ainda que necessário em fases iniciais investigativas não se sustenta quando os elementos que foram colhidos já se encontram perfeitamente documentados. A imposição de embaraços para acesso aos autos, extração de cópias reprográficas e análise de seu conteúdo frustra não só o direito de defesa como também o regular exercício da atividade profissional do advogado. Esse foi, inclusive, o entendimento consolidado no âmbito do STF, por ocasião do julgamento do *leading case* HC nº 88.190, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, DJ de 06 de outubro de 2006. Não há absolutamente nada que possa respaldar a ocultação dos dados contidos em inquérito policial, procedimento investigativo ou qualquer processo alusivo à ação penal que digam respeito ao exercício do direito de defesa.

A súmula vinculante é precisa e enfática ao trazer a expressão “acesso amplo”, devendo-se facultar ao advogado (seja ele constituído ou não) o conhecimento da integralidade dos elementos colhidos nas diligências já realizadas e documentadas. A manutenção do sigilo é excepcionalmente garantida para aquelas diligências que ainda não foram realizadas, a fim de se evitar a frustração dos atos. Nesse sentido: Rcl nº 31.213, relator Ministro Marco Aurélio, DJ 24 de agosto de 2018.

A mais disso, o advogado regularmente inscrito em determinado Conselho Seccional da OAB tem garantida “a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.” A inviolabilidade do domicílio encontra amparo constitucional no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Assim, aos olhos do Supremo (HC 82.788, 2006), conquanto integre garantia fundamental, a inviolabilidade do escritório ou local de trabalho não se revestiria de caráter absoluto, podendo ser excepcionada nas hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional – nesse sentido RHC nº 117.159/RJ – desde que respeitadas as razões de interesse público que legitimam a medida restritiva. Os arts. 240 e seguintes do CPPndeterminam que a medida cautelar de busca domiciliar depende de ordem judicial devidamente motivada em fundadas razões, que partam de elementos concretos indicativos de autoria e materialidade delitivas, demonstrando a vinculação entre os profissionais da advocacia que irão sofrer a aludida medida e os fatos investigados. Ademais, o mandado a ser expedido deve ser certo e determinado, além de indicar, o mais precisamente possível o local ou os locais em que será

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

realizada a diligência, bem assim ser restrito a coisas, bens e objetos relacionados aos fatos investigados ou necessários à prova do crime.

Ocorre que tal entendimento é repudiável sob todos os aspectos, na medida em que o exercício da profissão tem como garantia a inviolabilidade e, a abertura dessa condição faz com que se aceite meios perversos e desleais de conquista de provas, afastando-se o procedimento penal de uma ordem de respeito e de preservação da própria função dos defensores dentro dos processos.

Ao permitir a recolha em escritório de advocacia de tudo o que vier a ser de interesse para as investigações, se estaria delegando as autoridades policiais executantes da ordem, juízo de valor para aferir, caso a caso, se este ou aquele documento é, ou não, de importância. Além disso, se estaria fornecendo uma carta branca para a invasão e extração de dados que foram confiados dentro de uma cláusula de confidencialidade e pessoalidade, as quais regem os contratos de mandato entre procurador e cliente.

A busca e apreensão em escritório de advocacia reclama uma especificidade muito maior em razão da cláusula constitucional que permite o livre exercício da profissão de advogado. Tal medida cautelar é extremamente gravosa, somente devendo ser deferida quando existentes provas concretas do envolvimento do profissional em determinado esquema criminoso, sob pena de ofensa direta ao princípio que garante a proteção da intimidade (art. 5º, inciso X, da Constituição), da inviolabilidade do sigilo da comunicação de dados (art. 5º, inciso XII, da Constituição), e da inviolabilidade domiciliar do profissional (art. 5º, inciso XI, da Constituição) – nesse sentido Inq nº 4.074/DF; HC nº 91.610/BA –.

Merece ainda ser trabalhada a questão da limitação do exercício da atividade profissional, mediante a subtração e diminuição de instrumentos processuais colocados pela lei à disposição do procurador no interesse do cliente. Trata-se especificamente dos acordos a partir de resoluções do CNMP, em texto na grande maioria aproveitado e reorganizado para a proposição de um “pacote anticrime”. Em razão da importância do tema o mesmo será trabalhado em tópico específico.

#### **4 HORIZONTE LEGISLATIVO DO PAÍS: SOBREVINDA DO ANPP E A REMODELAÇÃO DA ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS EM MATÉRIA CRIMINAL**

Nesse ponto, quer-se falar sobre a questão dos acordos de não persecução penal que vêm pela frente, no horizonte da história do processo penal brasileiro. Por primeiro, sabe-se que existiu um aumento da forma adversarial dentro do sistema acusatório, e o reflexo foi, por exemplo, a criação da audiência “una” para a confecção da prova oral, com a condensação de todos os atos numa mesma audiência, uma verdadeira ilusão dentro dos procedimentos penais.

A possibilidade de perguntas diretamente pelas partes às testemunhas e aos réus, sem a intervenção direta do magistrado em todos os questionamentos, como filtro permanente na atuação das partes; a prevalência de audiências com debates orais e proferimento de sentenças em audiência, em clara tentativa de se dar maior velocidade aos procedimentos, com maior eficiência na resolução das causas. Até aqui, tudo dentro do esperado e da técnica, dentro dos resguardos constitucionais.

Essas questões foram, aos poucos, sendo sedimentadas em conjunto com a matéria dos prêmios e de acordos dentro do processo, os quais apenas coexistiam de forma pontual em procedimentos diversos: afora o prêmio da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea ‘d’, do CP), foi com a chegada das legislações de proteção a crimes econômicos e hediondos e a própria da lei dos juizados especiais que o processo penal passou a conhecer melhor os institutos de acordos para a resolução das causas, com o estabelecimento de delações premiadas [crimes hediondos, Lei 8.072/90; organizações criminosas, Lei .9034/95; crimes contra o sistema financeiro nacional, Lei 7.492/86, crimes contra a ordem tributária, Lei 8.137/90; e, depois, lei de drogas, Lei 11.343/2006, e de lavagem de dinheiro, Leis 9.613/98 e 12.683/12; e, organização criminosa, Lei 12.850/2013] e de transações penais e de suspensões condicionais dos processos (Lei 9.099/95).

A tentativa de reforma do CPP, em tramitação, prevê a criação do “procedimento sumário”, com aplicação imediata da pena para os crimes com pena máxima inferiores a 8 anos, com a dispensa da prova e a necessária homologação dos acordos pelo Poder Judiciário, o que se aproxima com o instituto do “*plea bargain*” americano (STRECK: 2019). Acusação pública e acusado poderão chegar a esse acordo, e o papel dos defensores passa a ser fundamental para



**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

que não se banalize essa via, o que, salvo melhor análise, já ocorre no sistema americano na quase totalidade dos casos (VASCONCELOS, 2015, p. 172-173).

A dúvida é: o juiz será um mero carimbador de acordos, e o advogado um mero expectador de tentativas de acordos da acusação pública, que apresentará ao cidadão ferramentas de buscas, prisões, penas, processos demorados, no caso de não aceite? Será mesmo que se manterá hígida a via de responder a um processo com todas as garantias constitucionais previstas? Será mesmo que inocentes não vão acabar cumprindo penas mesmo sem a certeza no cometimento dos fatos, apenas para não correr o risco do processo gravoso e sem as plenas garantias?

Aqui, pois, a proximidade do tema com o afastamento de prerrogativas dos advogados! Novamente, o que se vê é a retirada dos advogados de cima da balança, passando-se o poder de investigar, processar, julgar, acordar, e punir a um mesmo órgão dentro da justiça. [Mas já não se assistiu isso antes na história da humanidade? Não foi essa a luta de anos e anos dos processos democráticos, para que se tivesse um Judiciário independente e isento, com o poder decisório, com paridade de armas entre as partes dentro dos processos penais?]

Lado outro, não há como fechar os olhos para o fato de que um dos lados da balança passa a ser o centro das resoluções das causas, ganhando o *status* de juízes, de solucionadores das causas, o que agride, além de inúmeros princípios constitucionais, o da segurança jurídica e do próprio papel do advogado no ambiente processual penal. O combate à comprovação da inocência, por exemplo, passará, antes de tudo, pela viabilidade de um acordo, não importando o mérito, o direito de defesa amplo: é o Estado, de novo, com poderes de fazer cumprir a sua vontade sem a fala da defesa. O alerta vem sendo realizado por diversos juristas, e inclusive com propostas de modificações e “salvaguardas” (STRECK, 2019).

Em relação às prerrogativas dos advogados, em verdadeira soma aos recentes entendimentos jurisprudenciais que já limitaram a atuação dos advogados em matéria criminal, pode-se referir que os novos rumos dos acordos de não *persecutio criminis* são a própria quebra da igualdade no processo penal, o próprio enfraquecimento das instâncias de limite da acusação nos procedimentos, e a entrega da resolução das causas às incertezas das imputações desnecessárias, aos abusos de acusação por meio de acordos sem regra definida, aos medos dos cidadãos em discutir as suas inocências com a guarida do devido processo legal e da mais ampla defesa. Muito já se disse que a permissão das delações e das chamadas “colaborações”

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

demonstravam a plena ineficiência do Estado em resolver os conflitos, permitindo justamente prêmios aos próprios réus, aos próprios acusados dos crimes na mesma ação, dando presentes aos confessos que também cometeram os mesmos fatos (BITENCOURT, 2014).

E, outro ponto de debate: esse poder de resolução plena da demanda criminal, nas mãos da acusação pública, deveria trazer alguma proteção ao cidadão em face de eventuais abusos ou erros grosseiros, como já debatido noutros países, nos quais são apuradas as responsabilidades da administração pública por abusos a direitos ou erros cometidos na condução dos processos, sempre com o intuito de se estabelecer uma maior cautela na imposição de denúncias ou de acordos (GIUSEPPUCCI, 2014, p. 374).

De fato, o que se percebe é que, mesmo um erro na avaliação de uma prova, com a permanência de um sujeito preso injustamente, ou por maior tempo do que deveria, são analisados hoje como um acontecimento possível em razão da possibilidade de se investigar, da viabilidade de se apurar os fatos, com o discurso da necessidade, da ordem pública, da ordem econômica, para a correta aplicação da lei penal, por vezes sem a demonstração de fatos concretos, direcionados ao conhecimento da prova dos autos. Se, hoje, quando ainda estão hígidos, ao menos no papel, os resguardos constitucionais da mais ampla defesa e do devido processo legal, são recorrentes os erros e os abusos em face de prisões indevidas e injustificadas, e de condenações errôneas, o que pensar das viabilidades de acordos sem o processo, em que o Poder Judiciário será um *chancelador* de acordos já firmados e assinados, a partir dos quais o acusado já terá aberto mão dos recursos e da própria construção da prova?

Por fim, para que se apresente também uma solução ao tema da celeridade e da efetividade da justiça penal, passa-se a realizar, ao final desse estudo, uma proposta de modificação, para que se tenha uma busca dos espaços (já) perdidos: os acordos a serem propostos pela acusação pública deveriam, assim como já se verifica com os acordos dentro da lei dos juizados especiais, direcionados aos crimes de menos potencial ofensivo, constar dos procedimentos penais antes da oferta da denúncia, por escrito, com a possibilidade de verificação preliminar (minimamente) da prova existente/colhida, a fim de que, antes da análise de recebimento da denúncia, a defesa pudesse ser intimada e o acusado notificado para realizar a defesa prévia, com contrapartida da proposta e esclarecimentos prévios direcionados ao conhecimento do Poder Judiciário, para que se desse igualdade ao termo de proposta, e para que se preservasse a igualdade de armas dentro dos procedimentos penais, como ocorre já em

outros ritos, como, por exemplo, no da Lei de Drogas, em que o acusado é notificado para a entrega de uma defesa antes do despacho de rejeição ou recebimento da inicial acusatória.

Portanto, a proposta é simples e de fácil implementação: os acordos de não persecução penal podem ser oferecidos nos autos, com notificação do acusado e de seus defensores para apresentarem a defesa prévia, com debate sobre as provas e os termos, com possibilidade de contraditório, mas preservada a mais ampla defesa e a decisão fundamentada do Poder Judiciário sobre a investida da acusação pública em abreviar o processo penal. Dessa maneira, estariam intactos os princípios constitucionais, e a atuação dos advogados, e das suas prerrogativas, e da viabilidade de defesa dos cidadãos, fugindo-se dos ambientes sombrios das imposições e dos abusos, das resoluções de conflitos penais sem a presença do juiz imparcial e isento, em que as partes são realmente contraditórias no processo, em que as provas são analisadas pela figura do juiz. Essa a proposta.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou analisar os recentes entendimentos jurisprudenciais que limitaram a atuação dos advogados em matéria criminal, matéria por matéria, e os novos rumos dos acordos de não persecução penal. Por certo, a preocupação nessa linha de análise sempre foi a de preservação das garantias dos acusados e das prerrogativas dos advogados, justamente em razão de que, pelos últimos movimentos jurisprudenciais, o que se sente é um afastamento dos procedimentos penais da máxima protetiva dos escudos constitucionais.

Em certa maneira, pode-se indicar que os tribunais do país, em relação à uma dezena de matérias, estão cada vez mais restringindo os instrumentos e os institutos à disposição do advogado para a defesa de seus clientes. Passo seguinte, se verificou, a partir desses temas acima relacionados, que existem atualmente sacrifícios em relação aos princípios fundamentais da ampla defesa e do devido processo, bem como aos próprios instrumentos legais indispensáveis ao exercício da advocacia, cujo papel é de grande relevância na eficiência e efetividade dos princípios e valores constitucionalmente consagrados, o que não pode ser admitido.

Lá no início desse texto, se transcreveu a fala do nobre jurista Heleno Cláudio Frago, quando afirmou que a supressão do pedido de *habeas corpus*, naquela época do AI5, retirava a possibilidade de constatação da prisão ilegal, e isso se caracterizaria como uma autorização para

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

a prática de constrangimentos ilegais em situações variadas, o que novamente se apresenta no horizonte da história do nosso país: se permitido o acordo de não persecução penal, sem a presença prévia do judiciário, sem que se permita a defesa prévia para a discussão de mérito, ao mesmo de uma contraproposta da defesa nos autos, com uma decisão imparcial e isenta, se estará permitindo, novamente, uma autorização para abusos e constrangimentos, por mais esforço que se faça em aceitar essa medida. Com esse limite, impondo a permanência da condução ao Poder Judiciário, os resguardos constitucionais estariam hígidos, e não se permitiria a resolução dos conflitos por meio de incertezas. Fica esse convite à reflexão.

## **REFERÊNCIAS**

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo penal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BATISTA, Nilo. *Punidos e Mal Pagos*. Violência, justiça, segurança pública e direitos humanos no Brasil de hoje. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

BIJOS, Leila. *A globalização e a lavagem de dinheiro*: medidas internacionais de combate ao delito e reflexos no Brasil. *REVISTA CEJ*, Brasília, ano 19, n. 65, p. 84-96, jan./abr. 2015, p. 89-90.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. *Comentários à Lei de Organização Criminosa*. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. *Normas COAF*. Disponível em: <<http://fazenda.gov.br/orgaos/coaf/legislacao-e-normas/normas-2013-coaf>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. *Resolução nº 02/2015 da OAB*. Disponível em: <[s.oab.org.br/PDF/CFOAB-CED.pdf](http://s.oab.org.br/PDF/CFOAB-CED.pdf)>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Agravo em Recurso Extraordinário. *ARE no AgR nº 785.693* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Brasília, 30 de abril de 2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Agravo em Recurso Extraordinário nos embargos de Declaração. *ARE no ED nº 703.920* do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, 19 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

**Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. *HC nº 113.559* do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, de 05 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. *HC nº 115.659* do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, de 25 de abril de 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. *HC nº 126.292* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 17 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. *HC nº 130.395* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de 02 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. *HC nº 143.443* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 13 de novembro de 2018. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. *HC nº 68.726* do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 20 de novembro de 1992. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. *HC nº 71.723* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 16 de junho de 1995. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. *HC nº 82.788* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, de 02 de junho de 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. *HC nº 84.078* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de 26 de fevereiro de

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. *HC nº 86.125* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 02 de setembro de 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. *HC nº 91.610* do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de 22 de outubro de 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. *HC nº 91.675* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 07 de dezembro de 2007. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Habeas Corpus. Constrangimento ilegal. *HC nº 91.610* do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, de 08 de junho de 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Inquérito Policial. Trancamento da ação penal. *Inq nº 4074* do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 08 mar. 2023.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Processual Penal. Inquérito Policial. Trancamento da ação penal. *Inq nº 4074* do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, de 17 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 08 mar. 2023.

CANÁRIO, Pedro. *STF muda entendimento e passa a permitir prisão depois de decisão de segundo grau*. CONJUR. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-17/supremo-passa-permitir-prisao-depois-decisao-segundo-grau>. Acesso em: 08 mar. 2023.

CHIARA DÍAS, Carlos Alberto; HORACIO OBRIGADO, Daniel (Coords.) *Rosario*: Nova Tesis, 2005, pp. 359-383.

ESTELLITA, Heloisa. *Exercício da advocacia e lavagem de capitais*. Rio de Janeiro: FGV, 2016.

Volume 13 – Número 1 (2023) - Porto Alegre – Rio Grande do Sul – Brasil

EUR-LEX. *Diretiva 91/308/CEE do Conselho Europeu*. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31991L0308>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

FERREIRA, Manuel Marques. *Blanqueo de dinero y corrupción en el sistema bancario*. Delitos financieros, fraude y corrupción en Europa. v. II. Juan Carlos Ferré Olivé (Ed.). Ediciones Universidad de Salamanca, 2002.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Direito Penal e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

KONRAD, HESSE. *A Força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Fabris, 2010.

ROSA, Alexandre Morais da. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

STRECK, Lênio Luiz. *Uma proposta séria para fazer a plea bargain a sério!* Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-21/senso-incomum-proposta-seria-plea-bargain-serio>>. Acesso em: 08 mar. 2023.

URBANO CASTRILLO, Eduardo de. *La responsabilidad de Juezes y Magistrados*. Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciario. Ano V, nº 55, dezembro/2008, pp. 5-20.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. *Barganha e Justiça Criminal Negocial*. Análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. São Paulo: IBCCRIM, 2015.